



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2.001

“Altera a redação da Lei Complementar nº 11/98, que institui o Código tributário do Município de Sarzedo, alterada pela Lei Complementar nº 13/2001, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica acrescido ao Grupo II, da Tabela III, constante do artigo 70 da Lei Complementar nº 11/98, o item 12.6, com a seguinte redação:

“12.6 – Carpinteiros, Marceneiros, Pedreiros e similares – 0,4 UPFS/ano”.

Artigo 2º - O artigo 142 da Lei Complementar nº 11/98, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 142 – As atividades permanentes relacionadas no artigo anterior, estão sujeitas ao pagamento anual da taxa de Fiscalização de Funcionamento”.

Artigo 3º - Ficam suprimidos os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 163 da Lei Complementar nº 11/98.

Artigo 4º - Fica suprimido o § 1º do art. 164 da Lei Complementar nº 11/98, passando o § 2º a denominar-se Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 164 - _____

Parágrafo único – A taxa de Fiscalização Sanitária será arrecadada anualmente, juntamente com a taxa de Fiscalização para Funcionamento de Atividades”

Artigo 5º - Os títulos relativos à taxa de Poder de Política, que figuram nos itens 1 e 7, da Tabela X, da Lei Complementar nº 11/98, passam a ser, respectivamente:

“1 – Alvará para funcionamento e taxa de fiscalização para funcionamento.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

"7 – Taxa de alvará de funcionamento de atividade de exploração mineral, por m² de área requerida para exploração."

Artigo 6º - O artigo 250 da Lei Complementar nº 11/98, alterado pela Lei Complementar nº 13/99, passa a ter a seguinte redação:

Art. 250 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a parcelar os débitos inscritos em dívida ativa, oriundos da tributação do IPTU, ISSQN, e taxas de Poder da Polícia.

§ 1º - *Os débitos inscritos em dívida ativa, originados de cobrança do Imposto Predial Urbano – IPTU, bem como as taxas de serviços urbanos, cobradas na mesma guia de arrecadação, poderão ser parceladas em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitando o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da UPFS para parcelamento.*

§ 2º - *Os débitos inscritos em dívida ativa, originários da cobrança do Serviço Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, poderão ser parcelados da seguinte forma:*

I – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, para os contribuintes com débito de até 40 UPFS.

II- em até 48 (quarenta e oito) parcelas, para os contribuintes com débito superior a 40 UPFS.

§ 3º - *Os débitos inscritos na Dívida Ativa originários da cobrança das taxas de Poder de Polícia, poderão ser cobrados em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitando o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da UPFS para parcelamento."*

Artigo 3.º Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sarzedo, 04 de junho de 2.001.


JOSE PEDRO ALVES
Prefeito Municipal